

RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.377 - RJ (2020/0338536-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SONIA SANTOS SOBRAL
RECORRENTE : SUELI MARTINS RIBEIRO
RECORRENTE : RODNEY LOYOLA MONTE DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ HORÁCIO DE SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÕES. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RESP Nº 1.847.265/RJ. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 942 DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE FORMA AMPLIADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quanto a suposta ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as omissões imputadas ao Tribunal de origem no presente recurso especial já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do REsp nº 1.847.265/RJ, conforme decisão proferida em 22/11/2019 (e-STJ fls. 606/611), que transitou em julgado em 06/03/2020, ante a ausência de recurso das partes. Logo, inviável nova apreciação dessa matéria, em obediência à coisa julgada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, sendo prescindível a reforma da sentença, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973.3. Logo, deve ser anulado o acórdão de apelação por inobservância da regra prevista no art. 942 do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, com ampliação do colegiado.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

REsp 1912377

C54254249891224<1231@
2020/0338536-6

C1561649418232245551@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE:
SONIA SANTOS SOBRAL

Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: SUELI
MARTINS RIBEIRO

Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE:
RODNEY LOYOLA MONTE DA SILVA

Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ
HORÁCIO DE SOUSA

Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ
PEREIRA DE ARAÚJO

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912377 - RJ (2020/0338536-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SONIA SANTOS SOBRAL
RECORRENTE : SUELI MARTINS RIBEIRO
RECORRENTE : RODNEY LOYOLA MONTE DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ HORÁCIO DE SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÕES. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RESP Nº 1.847.265/RJ. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 942 DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE FORMA AMPLIADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quanto a suposta ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as omissões imputadas ao Tribunal de origem no presente recurso especial já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do REsp nº 1.847.265/RJ, conforme decisão proferida em 22/11/2019 (e-STJ fls. 606/611), que transitou em julgado em 06/03/2020, ante a ausência de recurso das partes. Logo, inviável nova apreciação dessa matéria, em obediência à coisa julgada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, sendo prescindível a reforma da sentença, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973.

3. Logo, deve ser anulado o acórdão de apelação por inobservância da regra prevista no art. 942 do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, com ampliação do colegiado.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SÔNIA SANTOS SOBRAL E OUTROS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 240):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Exequente contra sentença que declarou a ilegitimidade ativa dos Autores e extinguiu a execução individual de título, nos termos do art. 924, I do NCPC, formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.002254-6, em cujos autos pretendem os Exequentes obter o cumprimento integral do julgado, mediante a incorporação aos seus proventos da parcela da GDIBGE deferida, bem como o pagamento dos atrasados, devidos desde janeiro de 2009, quando da impetração do writ.

II. O Magistrado a quo extinguiu a execução, por verificar que não comprovou a parte exequente que a DAPIBGE tinha autorização expressa para representá-la judicialmente, reconhecendo a ilegitimidade da parte exequente para o ajuizamento desta demanda, em consonância com o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 573.232/SC), que não fez nenhuma ressalva expressa quanto à questão do mandado de segurança.

III. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os "associáveis". Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

IV. In casu, os Exequentes não comprovaram a condição de associados da DAPIBGE por ocasião da impetração do writ (janeiro/2009) e sequer poderiam tê-lo feito, eis que aposentados, respectivamente, apenas em: SONIA SANTOS SOBRAL, em 31.01.2014, fl. 18; SUELI MARTINS RIBEIRO, em 31.01.2014, fl. 24; RODNEY LOYOLA MONTE DA SILVA, em 01.08.2014, fl. 29; JOSE HORACIO DE SOUSA, em 27.02.2015, fl. 37, e JOSE PEREIRA DE ARAÚJO, em 27.02.2015, fl. 42.

V. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 269/284), foram eles rejeitados conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 504/510.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o REsp nº 1.847.265/RJ (e-STJ fls. 513/562), o qual foi parcialmente provido para determinar que o Tribunal de origem reapreciasse os embargos de declaração, manifestando-se especificamente sobre a incidência do art. 942 do CPC/2015, conforme decisão por mim proferida em

22/11/2019 (e-STJ fls. 606/611), que transitou em julgado em 06/03/2020, ante a ausência de recurso das partes.

O Tribunal de origem complementou o julgamento dos embargos de declaração, afastando a regra prevista no art. 942 do CPC/2015 por considerar que ela somente seria aplicável quando houvesse reforma da sentença por julgamento não unânime do recurso de apelação, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fls. 703/704):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ART. 942 DO NCPC. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Rejulgamento, determinado pelo Eg. STJ (REsp 1.847.265/RJ; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26.11.2019), de embargos declaratórios, opostos em face de acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que "extinguiu a execução, por verificar que não comprovou a parte exequente que a DAPIBGÊ tinha autorização expressa para representá-la judicialmente, reconhecendo a ilegitimidade da parte exequente para o ajuizamento desta demanda, em consonância com o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 573.232/SC), que não fez nenhuma ressalva expressa quanto à questão do mandado de segurança", ressaltando a aplicabilidade da técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 CPC/2015, consoante entendimento sufragado pela 7ª Turma Especializada, na Sessão de 29/09/2016, em questão de ordem, suscitada nos autos do processo nº 0004041-89.2010.4.02.5101, e adotado pela 8ª Turma Especializada, bem como sufragado pelo Órgão Especial desta Eg. Corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0000191-46.2000.4.02.5111, publicado no e-DJF2R, em 02.05.2018, conforme consta da certidão de julgamento.

2. Recurso Especial parcialmente provido "para determinar que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração, manifestando-se especificamente sobre a incidência do art. 942 do CPC/2015, nos termos da fundamentação", estabelecendo que a justificativa para o afastamento da técnica de julgamento ampliado indicado na certidão de julgamento "deveria constar do voto condutor do acórdão de apelação, ou ao menos no voto vencido, ou então no voto dos embargos de declaração".

3. Em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

4. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência IAC nº 0000191-46.2000.4.02.5111, publicado no e-DJF2R, em 02.05.2018, por unanimidade, firmou a tese no sentido de que "A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art.942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime", o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Embargos de declaração providos em parte, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 707/735), os recorrentes alegam:

a) violação ao art. 1022, II, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, mesmo após novo julgamento dos embargos de declaração, não teria apreciado as omissões suscitadas nos embargos de declaração, deixando de se manifestar sobre as teses e os artigos indicados nos aclaratórios e que poderiam levar à reforma do julgado para reconhecer a legitimidade dos recorrentes para a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.00254-6, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE (DAIBGE);

b) ofensa ao art. 942 do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao afastar a técnica de julgamento ampliado prevista no dispositivo, cometeu error in procedendo, uma vez que o art. 942 do CPC/2015 exige tão somente que o resultado da apelação seja não unânime, sendo desnecessária a reforma da sentença. Aduzem que “A jurisprudência do STJ é firme em assentar o entendimento de que a aplicação da técnica de ampliação do colegiado de juízes, instituída pelo art. 942 do CPC, independe de ter havido ou não reforma da sentença de primeiro grau, e de tal sentença ter resolvido o mérito da demanda; e que a falha em aplicar dita técnica importa a nulidade do julgado” (e-STJ fl. 716);

c) ofensa aos arts. 502, 503 e 509, § 4º, do CPC/2015, ao argumento de que “a conclusão do acórdão recorrido adentra precisamente a zona de censura traçada pela jurisprudência desse Tribunal Superior, ao instituir limitação não contida no título judicial. Muito evidentemente, a conclusão do acórdão recorrido, de que a eficácia subjetiva do título estaria limitada aos associados que o fossem na data da impetração da ação coletiva, é uma extrapolação, um adendo restritivo que não está no título mesmo, mas lhe é acrescido pelo juízo do cumprimento de sentença, em franca violação da coisa julgada material. Isso porque, como decidido pelo STJ no precedente antes citado, ‘Não é possível, nesta fase processual de execução limitar os efeitos do decisum coletivo transitado em julgado, sob pena de violação à coisa julgada’ ”(e-STJ fl. 720). Além disso, sustentam que “o STJ já teve ocasião de examinar o alcance subjetivo do título judicial oriundo do MS coletivo n. 2009.51.01.002254-6 (n. único 0002254-59.2009.4.02.5101), para dar provimento aos recursos especiais dos servidores e reconhecer como indevida a restrição aposta ao título em sede de cumprimento de sentença!” (e-STJ fl. 720). Aduzem ainda que “o v. acórdão recorrido, ao exigir condição

não prevista no julgado, violou o título, o qual não faz distinção entre os associados segundo a data de filiação à associação, nem a data da aposentação; como também não faz essa distinção o pedido deduzido na petição inicial do mandamus (acolhido pelo título), que invocou expressamente a súmula 629/STF e não enumerou os associados, e também não era instruída com lista de associados; daí resultando, evidentemente, que a coisa julgada beneficia todos os associados, sem distinção entre eles segundo a data de filiação ou de sua aposentação" (e-STJ fl. 722);

d) ofensa ao art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao afastar a legitimidade dos recorrentes para a cobrança dos valores, nega a percepção das verbas em atraso, vencidas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a incorporação, sendo esta implementada em execução coletiva do mesmo título;

e) violação aos arts. 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentando que "o denominado microssistema de processo coletivo, que exige o respeito às decisões tomadas em sede de tutela coletiva de direitos, de tal sorte que não possam, in casu, os juízos das execuções individuais, responsáveis pelas cobranças das prestações pretéritas, desconhecer decisão válida e eficaz proferida pelo juízo da ação mandamental e da execução coletiva do julgado, que expressamente, explicitando aliás comando implícito no título e na lei, assegurou o cumprimento do julgado relativamente aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à associação autora, independentemente da data de filiação ao ente associativo" (e-STJ fl. 726). Ademais, alegam que "sendo exigência impostergável do microssistema de processo coletivo que as decisões tomadas em sede de tutela coletiva de direitos (seja no processo de conhecimento, seja na subsequente fase executória) tenham, quando em jogo direitos coletivos stricto sensu, eficácia ultra partes, abrangente do grupo ou categoria substituídos (arts 81, 82, 83, 97, 103, II do CDC; arts. 21 e 22 da LMS), afigura-se clara a ofensa, pelo v. acórdão recorrido, às referidas disposições legais, na medida em que desprezou comando expreso exarado pelo Juízo da ação e execução coletiva, daí resultando verdadeira cisão da sentença mandamental, que, em clara contrariedade também ao art. 14, §4º da LMS, terá alcançado o recorrente para fins de incorporação (obrigação de fazer), mas não de pagar as verbas pretéritas" (e-STJ fl. 727);

f) violação aos arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, aduzindo que o mandado de

segurança coletivo impetrado pela associação constitui hipótese de substituição processual, e não representação processual, razão pela qual a decisão concessiva da segurança alcança todos os associados, independentemente da data de filiação, se antes ou após a impetração, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e do excelso Supremo Tribunal Federal. Sustentam que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade dos exequentes para o cumprimento da sentença oriunda do MS coletivo n.2009.51.01.00254-6 (n. única 0002254-59.2009.4.02.5101), independentemente da data de filiação à associação impetrante” (e-STJ fl. 730).

Requerem, assim, o provimento do recurso especial para "anular ou reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a exigência de filiação à associação impetrante do writ coletivo na data de sua impetração e reconhecer a legitimidade dos recorrentes para postular o cumprimento do título; ou, então, para anular o julgado por não observância do art. 942 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para que o julgamento tenha prosseguimento, com aplicação do disposto no art. 942 do CPC; ou, finalmente, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, por ofensa ao art. 1.022, II do CPC, tudo conforme acima exposto e postulado, por ser ato de justiça" (e-STJ fl. 735).

Contrarrrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 740/741.

Decisão de admissibilidade do recurso juntada às e-STJ fls. 747/755.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto a suposta ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as omissões imputadas ao Tribunal de origem no presente recurso especial já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do REsp nº 1.847.265/RJ (e-STJ fls. 513/562), o qual foi parcialmente provido para determinar que

o Tribunal de origem reapreciasse os embargos de declaração, manifestando-se especificamente sobre a incidência do art. 942 do CPC/2015, conforme decisão por mim proferida em 22/11/2019 (e-STJ fls. 606/611), que transitou em julgado em 06/03/2020, ante a ausência de recurso das partes. Destacam-se os seguintes trechos de referida decisão (e-STJ fls. 607/611):

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, os recorrentes alegam:

a) violação ao art. 1022, II, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem não teria apreciado as omissões suscitadas nos embargos de declaração, deixando de se manifestar sobre a incidência obrigatória da técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015, uma vez que a apelação foi desprovida por maioria, bem como deixando de se pronunciar sobre as teses e os artigos indicados nos aclaratórios e que poderiam levar à reforma do julgado para reconhecer a legitimidade dos recorrentes para a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.00254-6, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE (DAIBGE);

[...]

No que tange a alegada violação ao art. 1022, II, do CPC/2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional, parcial razão assiste aos recorrentes.

Quanto a suposta omissão decorrente da ausência de pronunciamento sobre as teses e os artigos indicados nos aclaratórios e que poderiam levar à reforma do julgado para reconhecer a legitimidade dos recorrentes para a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.00254-6, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE (DAIBGE), razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

[...]

Quanto a alegada omissão decorrente da ausência de aplicação da regra de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015, melhor sorte assiste aos recorrentes.

Nota-se que os recorrentes suscitaram nos embargos de declaração a necessidade de observância da técnica de ampliação do julgamento, cujo observância seria obrigatória, independentemente da manutenção ou reforma da sentença, conforme acórdão proferido por esta Corte Superior no REsp nº 1.733.820/SC.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre referida questão, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que os embargantes pretendiam a rediscussão do julgado. Destacam-se os seguintes excertos do voto condutor dos aclaratórios (e-STJ fl. 509):

[...]

Desta forma, nota-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração não foi apreciada pelo Tribunal de origem, em que pese sua relevância para a solução da controvérsia, o que configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1022, II, do CPC/2015, razão pela qual os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre esta omissão ora apontada.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar

que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração, manifestando-se especificamente sobre a incidência do art. 942 do CPC/2015, nos termos da fundamentação.

Desta forma, inviável nova apreciação dessa matéria, em obediência à coisa julgada, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento neste ponto.

No que tange à violação do art. 942 do CPC/2015, razão assiste aos recorrentes.

O Tribunal de origem afastou a regra prevista no art. 942 do CPC/2015 por considerar que ela somente seria aplicável quando houvesse reforma da sentença por julgamento não unânime. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor dos embargos de declaração (e-STJ fls. 699/702):

Os referidos aclaratórios (fls. 269/284) são tempestivos e, por terem sido alegados vícios do artigo 1.023 do CPC/2015, devem ser os mesmos conhecidos, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não merecem ser providos os embargos de declaração, uma vez que as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo órgão embargado, no que se refere à inaplicabilidade da técnica, na hipótese, da técnica de complementação de julgamento de que trata o art. 942, do CPC/2015.

Ora, em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

Na hipótese em apreço, como consta da certidão de julgamento, consoante entendimento "sufragado pela 7ª Turma Especializada, na Sessão de 29/09/2016, em questão de ordem, suscitada nos autos do processo nº 0004041- 89.2010.4.02.5101, e adotado pela 8ª Turma Especializada, bem como sufragado pelo Órgão Especial desta Eg. Corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0000191-46.2000.4.02.5111, publicado no e-DJF2R, em 02/05/2018, cujas cópia dos referidos votos deverão ser acostadas aos presentes autos, foi considerado inaplicável, nessa hipótese, a técnica de complementação de julgamento de que trata o art. 942, do CPC/2015".

Outrossim, à vista do entendimento adotado pelo D. Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, asseverando que a fundamentação para afastar a técnica de julgamento ampliado prevista no aludido art. 942 do NCPC "deveria constar do voto condutor do acórdão de apelação, ou ao menos no voto vencido, ou então no voto dos embargos de declaração, pois somente os fundamentos contidos nos votos proferidos fazem parte do acórdão e por, conseguinte, expressam o entendimento do Tribunal, garantindo assim a indispensável publicidade das decisões judiciais, bem como possibilitando o exercício do direito de recorrer da parte", faz-se mister reproduzir a ementa do Incidente de Assunção de Competência suso referido, acolhido por unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, firmando a seguinte tese: "A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art.942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime"; confira-se:

EMENTA INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COMUM A TODAS AS TURMAS E SEÇÕES ESPECIALIZADAS DO TRIBUNAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE TESE SOBRE QUESTÃO DIVERGENTE, OU COM APTIDÃO PARA GERAR DIVERGÊNCIA. ART. 947, §4º, DO CPC/15. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO (RELATIVA À DEFINIÇÃO DO RITO DO ART. 942 DO NOVO CPC, VINCULADO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA PARTE DO JULGAMENTO, NÃO UNÂNIME, PERANTE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO A QUO. JULGAMENTO AINDA EM CURSO, PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VOTOS, NA FORMA DO ART. 942 DO NOVO CPC. FIRMADA A TESE DE QUE A TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 942 DO NOVO CPC APLICA-SE TÃO SOMENTE ÀS HIPÓTESES DE REFORMA DE SENTENÇA DEMÉRITO, QUANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO FOR UNÂNIME.

1. No incidente de assunção de competência, o julgamento ficará integralmente cometido ao órgão colegiado que o regimento indicar. O art. 14 do RITRF2 é claro ao estabelecer a competência às Seções Especializadas para resolver o incidente de assunção de competência "no âmbito de sua especialização". Ocorre que a questão da resolução do rito do art. 942 do novo CPC interessa a todas as Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal. Dessa forma, o órgão competente para julgar o incidente de assunção de competência deve ter competência para uniformizar a jurisprudência. Ressalte-se que a formação do precedente obrigatório é o principal e mais relevante dos efeitos do IAC, uma vez que fixa tese sobre questão divergente, ou com aptidão para gerar divergência, traduzindo-se em otimização da atividade jurisdicional. No caso, o incidente de assunção de competência deve ser julgado pelo órgão que represente uma posição uniforme do tribunal, no caso, o Órgão Especial, diante da relevância da questão jurídica apresentada e a necessidade de se prevenir divergência entre todas as Turmas e Seções Especializadas, levando-se em conta, ainda, o efeito vinculante que a decisão tomada terá em relação aos demais órgãos fracionários, nos termos do disposto no §3º do art. 947 do novo CPC. In casu, o acórdão proferido pelo Órgão Especial vinculará todos os órgãos do tribunal, o que não ocorreria caso fosse prolatado pela 3ª Seção Especializada.

2. Da leitura do art. 947 do novo CPC, pode-se concluir que a legitimação para propor o incidente é do Relator, de ofício ou a requerimento. Na sessão da Quinta Turma Especializada, o Relator propôs o incidente, com a unanimidade dos julgadores. O requisito da iniciativa, do §1º do art. 947 do CPC2015, está atendido. A forma processual em debate era de dois recursos de apelação sobre um mesmo processo de origem. O requisito julgamento de recurso, do caput do art. 947 do CPC2015, está atendido. Presentes, ainda, os requisitos de interesse público, em função de relevante questão de direito (relativa à definição do rito do art. 942 do novo CPC, vinculado ao devido processo legal), sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre Turmas do Tribunal (art. 942, caput, §§2º e 4º, do novo CPC). No caso concreto, há interesse na prevenção ou composição de divergência entre Turmas, bem como entre Seções do Tribunal.

3. Inexiste óbice à admissibilidade do incidente, após a conclusão da primeira parte do julgamento, não unânime, perante o órgão fracionário a quo, tendo em vista que o julgamento ainda estava em curso, pendente de complementação dos votos, na forma do art. 942 do novo CPC. Ressalte-se que não há indicação no art. 947 do CPC quanto ao momento processual para deflagração da medida. O incidente ocorrerá a partir de um impulso de um dos seus legitimados, no curso

de um processo em tramitação no Tribunal. Nesse contexto, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal em seu parecer, "é razoável presumir que a relevância das questões motivadoras do procedimento sob análise será aflorada exatamente durante o curso do julgamento, até mesmo pelo contraste entre as posições da relatoria e aquelas dos seus pares." Ressalte-se que a própria noção de incidente indica um processo em curso.

4. A criação da técnica de julgamento ampliado decorreu de um debate que primeiro prestigiou a segurança do julgamento, deixando para um segundo momento as discussões acerca da permanência do dispositivo à luz da pretendida celeridade a ser conferida ao sistema. Todavia, ao final, manteve-se a tradição de prestígio à segurança jurídica, aproximando-se a técnica de julgamento do art. 942, sem sombra de dúvida, dos extintos Embargos Infringentes. Neste contexto, releva notar que a tendência dos próprios Embargos Infringentes era prestigiar a celeridade processual — basta observar que a própria Lei nº 10.352, de 26/12/2001, operou limitação no cabimento do recurso objetivando justamente essa finalidade (os embargos infringentes eram cabíveis em hipótese restrita de reforma, por maioria, de sentença de mérito ou de julgamento de procedência, também por maioria, da ação rescisória) —, não sendo razoável supor que justamente o CPC/15 pudesse sugerir retrocesso.

5. Pela leitura do §3º, incisos I e II, do art. 942 do CPC/2015, observa-se claramente que o julgamento que tiver resultado não unânime, em Ação Rescisória e em Agravo de Instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, não será ampliado se não houver reforma da decisão atacada, o que indica — por razões, inclusive, de isonomia — que eventual divergência no julgamento de Apelação deve seguir a mesma sorte. Mesmo porque, se a intenção do legislador fosse ampliar o cabimento no julgamento da apelação, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento.

6. Mostra-se mais coerente a opção por uma interpretação sistemática do art. 942 do novo Código de Processo Civil para limitar a aplicação da referida técnica de julgamento de apelação aos casos de reforma da sentença de mérito. Sem dúvida haveria uma séria incongruência na diferenciação de tratamento em caso de apelação, em que a complementação do julgamento se mostraria sempre cabível, ou seja, em todas as hipóteses de divergência, independentemente de ter havido, ou não, reforma de decisão de mérito, e no caso de ações rescisórias (cabível somente na hipótese de rescisão não unânime da sentença) e do agravo de instrumento (apenas no caso de reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito).

7. Acolhido o incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947, §4º, do CPC/15, firmando-se a seguinte tese: A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime." (grifamos)

Com efeito, evidenciado que no julgado em apreço não houve reforma da sentença de mérito, ao revés, foi mantido, por maioria a sentença que "extinguiu a execução, por verificar que não comprovou a parte exequente que a DAPIBGE tinha autorização expressa para representá-la judicialmente, reconhecendo a ilegitimidade da parte exequente para o ajuizamento desta demanda, em consonância com o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 573.232/SC), que não fez nenhuma ressalva expressa quanto à questão do mandado de segurança", foi ressalvada a aplicabilidade da técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 CPC/2015.

Nessa perspectiva, considerando que na hipótese em apreço a decisão monocrática deu parcial provimento ao Recurso Especial "para determinar

que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração, manifestando-se especificamente sobre a incidência do art. 942 do CPC/2015", à luz do entendimento ora explicitado, impõe-se manter o acórdão impugnado, em todos os seus termos, mesmo após sanada a omissão alegada.

Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Sonia Santos Sobral e Outros, para sanar a omissão apontada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem atribuição de efeitos infringentes.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a técnica de julgamento ampliada prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, sendo prescindível a reforma da sentença, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973. Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. CONTROVÉRSIA SURGIDA ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS E A ANP, QUANTO À DIVISÃO DE CAMPO DE PETRÓLEO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MAIORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEIXOU DE APLICAR A REGRA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E OUTRAS CONHECIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ANP, PREJUDICADO.

I. Agravos em Recurso Especial interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/2015.

II. Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, BG E&P Brasil LTDA. e Petrogal Brasil S.A. integram Consórcio que detém direito de exploração de petróleo em determinada área, estipulando-se, no contrato de concessão, a arbitragem como forma de resolução de conflitos. Instaurou-se controvérsia entre as empresas e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, porque as primeiras entendem que, nessa área, haveria dois reservatórios de petróleo descontínuos, com características químicas e geotécnicas diferentes e escopos de produção distintos, para cada jazida, enquanto a ANP considera que se trata de campo único, tendo a questão elevado reflexo sobre os valores a serem pagos, a título de royalties, participações especiais e retenção de área. A ANP indeferiu os Planos de Desenvolvimento, apresentados pelas empresas, para a constituição de dois campos de petróleo, mantendo a decisão, em recurso por elas interposto. As empresas, então, submeteram o litígio à arbitragem internacional, cuja notificação foi recebida, pela ANP, em 01/04/2014.

III. Após, na origem, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ora agravante, ajuizou, contra Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, BG E&P Brasil Ltda. e Petrogal Brasil S.A., ora recorrentes, Ação Anulatória de Procedimento Arbitral, perante a Justiça Federal, "para declarar a indisponibilidade do direito objeto da pretensão proposta em arbitragem, reconhecendo os limites da cláusula arbitral do contrato de concessão e declarando a nulidade do procedimento arbitral". No acórdão objeto do Recurso Especial, interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e outras, o Tribunal de origem, por maioria, manteve, no mérito, a sentença que julgara procedente o pedido, "para declarar a indisponibilidade do direito objeto da arbitragem, bem como a inaplicabilidade da cláusula de arbitragem ao caso em questão", declarando, ainda, "a nulidade do procedimento arbitral para tratar do objeto apresentado na presente demanda". Na Ação Anulatória de Procedimento Arbitral fora

deferida liminar, em 1º Grau, para suspender o procedimento arbitral. O Agravo de Instrumento, interposto contra a liminar, foi julgado prejudicado, pelo Tribunal a quo, em face da procedência da Ação Anulatória de Procedimento Arbitral.

IV. Assim, no acórdão, objeto do Recurso Especial, publicado em 28/06/2018, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao apelo das empresas ora recorrentes, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, mantendo, no mais, a sentença que julgara procedente o pedido, em Ação Anulatória de Procedimento Arbitral ajuizada pela ANP, em 29/04/2014.

V. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem - no sentido de que a técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC/2015, só se aplica quando há reforma da sentença, por maioria, no julgamento da Apelação - contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que (a) "diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia" (STJ, REsp 1.762.236/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019); e (b) "diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença" (STJ, REsp 1.798.705/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1.720.309/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018; REsp 1.846.670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.783.569/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/08/2019.

VI. Agravo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Shell Brasil Petróleo LTDA., e Petrogral Brasil S.A. conhecido, para dar parcial provimento ao seu Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgamento das Apelações seja retomado, com a técnica de ampliação do Colegiado, na forma do art. 942 do CPC/2015.

VII. Agravo em Recurso Especial, interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, prejudicado.

(AREsp 1652950/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE APELAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, o art. 942 do CPC/2015 não estabelece nova espécie recursal, mas técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a análise da questão, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

2. Com efeito, o STJ já decidiu que, "diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação" (REsp 1.762.236/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, DJe de 15/3/2019). No mesmo sentido: REsp 1.798.705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp 1.309.402/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/5/2019).

3. Consoante a compreensão de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/1973, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e

obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.

3. Recurso Especial provido para se acolher a preliminar de nulidade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que convoque a realização de nova sessão e prossiga no julgamento da Apelação, nos termos do art. 942 do CPC/2015. Ficam prejudicadas, por ora, as demais questões.

(REsp 1857426/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 21/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. "O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso."

(REsp 1798705/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2019).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1601037/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 23/06/2020)

Logo, deve ser anulado o acórdão de apelação por inobservância da regra prevista no art. 942 do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, com ampliação do colegiado.

Provido o recurso especial por violação ao art. 942 do CPC/2015 e sendo determinado o retorno dos autos à Corte Regional, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0338536-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.912.377 / RJ

Números Origem: 0095895-57.2016.4.02.5101 00958955720164025101 200951010022546
2016.51.01.095895-7 201651010958957 201903322370 958955720164025101

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA SANTOS SOBRAL
RECORRENTE : SUELI MARTINS RIBEIRO
RECORRENTE : RODNEY LOYOLA MONTE DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ HORÁCIO DE SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: SONIA SANTOS SOBRAL
Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: SUELI MARTINS RIBEIRO
Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: RODNEY LOYOLA MONTE DA SILVA
Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ HORÁCIO DE SOUSA
Dr(a). LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0338536-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.912.377 / RJ

C5425424498912241231@ 2020/0338536-6 - REsp 1912377